

JUSTIÇA RESTAURATIVA: DA PACIFICAÇÃO SOCIAL À REEDUCAÇÃO DELITIVA

Antonio Augusto Aglio BERARDINELI¹

Gabriel Henrique Ribeiro GONÇALVES²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar o contemporâneo enfoque sobre o direito penal denominado Justiça Restaurativa, sua gênese e desenvolvimento na cultura jurídica e doutrinária brasileira e internacional, bem como seus reflexos e desdobramentos no sistema penal e processual penal pátrio.

Palavras-chave: Pacificação. Justiça restaurativa. Reeducação delitiva. Ressocialização. Alternativa ao sistema retributivo.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordou a sistemática da Justiça Restaurativa enquanto avanço histórico no âmbito do direito penal e processual penal, apresentando um levantamento contextualizado acerca de seu surgimento no ordenamento jurídico tanto brasileiro como internacional.

Após, foram conceituadas as práticas da Justiça Restaurativa; indicou-se o modelo atual adotado pelo Estado, a chamada Justiça Retributiva, seu histórico e evolução através das Teorias Finalistas da Pena como formas justificadoras da aplicação das sanções penais de caráter retributivo, vale dizer: as teorias absolutas (de retribuição) da pena, teorias relativas da pena (utilitárias ou utilitaristas) e as teorias ecléticas ou mistas; e, por fim, aprofundou-se sobre o sistema da Justiça

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: berardineli_gu@hotmail.com;

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo (PICT). Integrante do grupo “Cidadania e desigualdade: expressões contemporâneas”. E-mail: gabrielhenrique75@hotmail.com.

Restaurativa como forma alternativa ao modelo penal e processual vigente sustentado pelo Estado.

Mais adiante, foram abordados os procedimentos e práticas do sistema restaurativo dentro das comunidades, relacionando-se os objetivos de tais práticas e realizando uma breve comparação ao meio extrajudicial de resolução de conflito denominado mediação.

Seguindo, trouxemos os efeitos práticos das práticas restaurativas, exemplificando com detalhes os resultados positivos obtidos por meio do diálogo proporcionado pelas atividades restaurativas, como, v.g., a reparação dos danos causados à vítima e o reestabelecimento dos vínculos interrompidos pelas práticas delituosas na comunidade dos envolvidos. Ressaltando-se a importância dos procedimentos restaurativos para os envolvidos, bem como para a comunidade como um todo, procurou-se aventar as consequências positivas de sua aplicação à sociedade de forma geral.

Por fim, em sede conclusiva, procurou-se dar azo à reflexão quanto às críticas declinadas ao referido sistema e os atuais desafios apresentados à Justiça Restaurativa como um modelo contemporâneo, logo a ser desbravado cientificamente.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

No período do absolutismo europeu a figura do Estado bem como dos poderes e atribuições estatais se confundiam com a figura do soberano em si, este era tido como o detentor de um poder de origem divina de governar de forma absoluta, sendo executivo, legislativo e judiciário em uma única figura. Assim sendo, quando provocado em seu poder de julgar o soberano aplicava a pena como mero castigo ou meio de aplacar os ânimos daquele que fora ofendido ou lesado sem se preocupar com a ideia de manutenção da paz coletiva ou reparação de danos. Com o aflorar do mercantilismo e, por consequência, a ascendência de uma nova classe, a burguesia, o Estado vem a iniciar um processo de descentralização e busca de

maiores liberdades individuais, trazendo consigo o Estado burguês com ideologias iluminadas pelos ideais do Contrato Social. Nesse plano, a pena começa a ter outra visão, passa a ser analisada como uma *“retribuição à perturbação da ordem (jurídica) adotada pelos homens e consagrada pelas leis. A pena é a necessidade de restaurar a ordem jurídica interrompida. À expiação sucede a retribuição, a razão divina é substituída pela razão de Estado, a lei divina pela lei dos homens”* (BITENCOURT, 1993, p. 102).

Assim, com o passar do tempo, foi possível notar uma certa melhoria no sistema, mas também que este ainda apresentava sérias falhas e brechas em seu funcionamento, se por um lado houve a divisão dos poderes, por outro o judiciário ainda não estava disponível às massas sendo uma ferramenta funcional apenas para a satisfação dos interesses das classes mais altas, de modo que as pessoas se sentiam desprotegidas e a justiça cada vez se tornava mais desacreditada. Surge então, uma nova forma, alternativa, de solucionar litígios de ordem criminal.

A Justiça Restaurativa é considerada uma conquista contemporânea, tendo sua origem entre 1970 e 1980, sendo nela aplicados antigos costumes, baseando-se nos diálogos pacificadores, como também, construir certo discernimento do que é ou não aceito fazer dentro do convívio em sociedade, levando em conta a ética e a moral, e tendo origem em correntes de pensamentos de alguns países da Europa. Trata-se de uma medida em que, quando aplicada, visa incutir no ofensor uma linha de pensamento de modo que ele mesmo conclua que sua conduta foi reprovável e causadora de danos à pessoa ofendida e que esta pessoa é de quem ele deve buscar o perdão.

Em 1977, foi escrito por Albert Eglash, um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, trazendo um olhar diferenciado sobre a questão da punição de modo que algum tempo depois, em uma conferência, alguns participantes conseguiram enxergar que estava nascendo um novo modelo de Justiça.

A Justiça Restaurativa tem buscado métodos alternativos que sejam menos incisivos e com a mesma eficácia, para servir de respostas à prática criminosa. Essa nova forma de Justiça, busca responsabilizar alguém pela prática de seu ato, não através da sentença. O Infrator, não será levado ao banco dos réus. Ressalta-se que haverá então o uso da Justiça Restaurativa, levando o conflito a

uma via alternativa, mais humanizada e comprometida com os efeitos na vida dos envolvidos.

Não se pode considerar como uma mera transação civil, e também não devendo ser vista como “forma privada de realização de justiça”. Deve ser analisada de forma que não seja tão flexível e informal quanto a mera justiça privada, nem tão rígida e formal quanto a justiça pública.

2.1 Justiça Restaurativa e o Sistema Penal Internacional

No ano de 1989, o movimento se consolidou no país da Nova Zelândia, onde o governo decidiu formalizar os processos restaurativos como uma forma de solucionar as infrações de adolescentes, reformulando todo o sistema que abrange a infância e a juventude. Isso foi baseado nos princípios restaurativos, onde houve pontos positivos logo no começo.

Os neozelandeses trouxeram o sistema da Justiça Restaurativa, em função das fortes reivindicações, de uma tribo denominada Maori. Naquele sistema, uma das vantagens era a de que o indivíduo não era retirado de sua família. O movimento se chamou “*Children, Young Persons and Their Families Act*”, aplicado aos tribais que não atingiram a maioridade penal. Dessa maneira, era possível responsabilizar quem tinha feito algum ato criminoso e em segundo plano reprimir novos impulsos delitivos, podendo então, a própria comunidade promover a reparação de danos das vítimas.

Há registros de que também a Alemanha tenha recepcionado a forma da Justiça Restaurativa, para solucionar problemas envolvendo os menores de idade, pois aparentava ser desburocratizada e seria uma via mais adequada de resolver os crimes de menor ofensividade, periculosidade, lesividade e reprovação social, fazendo assim, com que a justiça comum recaísse sobre casos de maior relevância e gravidade. Entende-se que a reparação do dano equivale a uma medida educativa, e vale dizer que o membro Ministério Público abre mão de não realizar o oferecimento da denúncia por ter esse entendimento sobre a reparação do dano.

Mas, caso o menor infrator não realizasse a reparação do dano causado, ou também, não se reconciasse com a vítima o processo seria iniciado.

Na Espanha, também foi aplicado aos crimes de menor gravidade, em que o agente é menor de idade. Quando cometido, era possível suspender o processo, havendo a reparação do dano e conciliação com o ofendido. Deve-se destacar, que a suspensão só ocorrerá, caso todas as obrigações e condições forem executadas.

2.2 Justiça Restaurativa e o Sistema Penal no Brasil

A Lei nº 9.099/01 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo alocados estes aos crimes de menor gravidade, ou melhor, crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena não ultrapassa o período de dois anos. Assim, a persecução penal que tratar de infração que respeitar esse teto poderá tramitar sob um procedimento diferenciado onde são adotadas medidas alternativas compostas por uma transação, conciliação e a suspensão condicional do processo.

Ao que diz respeito à Justiça Restaurativa, os Juizados prestam uma solução mais célere ao conflito. Cumpre também uma atenção especial à vítima, trazendo rapidez para solucionar o problema, sendo também notória a existência de relevante economia processual.

No Brasil, há pouco mais de uma década de uso da Justiça Restaurativa, a mesma ainda está em seu caráter experimental. Por enquanto, tem sido aplicada apenas em crimes envolvendo menor gravidade como tem sido feito em outros países.

A campanha Justiça Restaurativa do Brasil, tem sido impetrada em 15 estados brasileiros. São Paulo, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal foram os pioneiros nas práticas restaurativas, desta forma ampliando maneiras de como o Poder Judiciário tem enfrentado os crimes e também a questão dos conflitos sociais.

No ano de 2005, na cidade de Porto Alegre, foi colocado em prática um

projeto “*Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*”, que tiveram seu foco nos processos judiciais da 3ª Vara, que, diga-se de passagem, tornou-se referência no impulsionamento das pesquisas e também das práticas inspiradas em um novo modelo de justiça. A medida foi aceita e começou a se difundir nas Varas da Infância e Juventude, dando ênfase na resolução de conflitos em detrimento à punição das transgressões.

Os resultados dessas iniciativas no Brasil têm demonstrado um grande avanço no processo de pacificação das relações sociais de forma que as práticas restaurativas acabam por se tornar, em muitos casos, mais efetivas do que aquelas obtidas via decisão judicial.

3 DEFINIÇÃO E CONCEITO

O fenômeno da Justiça Restaurativa é definido pelo britânico Tony F. Marshall como “um processo no qual as partes envolvidas em uma ofensa específica resolvem coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro”.³

É, segundo a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴ (Fórum João Mendes Jr. – São Paulo/SP):

(...) um processo de resolução de conflito participativo por meio do qual pessoas afetadas direta e indiretamente pelo conflito (intersubjetivo, disciplinar, correspondente a um ato infracional ou a um crime) se reúnem voluntariamente e de modo previamente ordenado, para juntas (geralmente com a ajuda de um facilitador) estabelecerem pelo diálogo um plano de ação que atenda as necessidades e garanta o direito de todos afetados, com esclarecimento e atribuição de responsabilidades.⁵

³ No original: “*Restorative Justice is a process whereby parties with a stake in a specific offence collectively resolve how to deal with the aftermath of the offence and its implications for the future.*” MARSHALL, Tony F. 1999. p. 05;

⁴ São Paulo compõe um dos três estados pioneiros na implementação das práticas restaurativas no Brasil ao lado do Rio Grande do Sul e Distrito Federal. – Fonte: Associação dos Magistrados Brasileiros: Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/index.php#conteudo>> Acesso: 09/02/2016.

⁵ Consulta na internet, acesso em 09/02/2016. Disponível em:

<<http://www.tjsp.jus.br/EGov/InfanciaJuventude/Coordenadoria/JusticaRestaurativa>>

Instrumento pouco difundido e ainda abstrato para considerável parcela da população, a justiça restaurativa tem sido alvo de diversos estudos e produções científicas por parte da comunidade acadêmica e jurídica. As práticas restaurativas, sempre acompanhadas e supervisionadas por um órgão estatal (majoritariamente jurisdicional), têm se mostrado importantes ferramentas de integração comunitária, ressocialização e reeducação delitiva dos ofensores.

3.1 Justiça Retributiva

Preliminarmente ao estudo aprofundado do instituto da Justiça Restaurativa insta salientarmos o modelo judicial atualmente base do sistema penal em vigor, a chamada Justiça Retributiva.

O conceito de Justiça Retributiva consiste na própria retribuição do mal infligido pelo ato infracional através da imposição de uma sanção privativa de um direito, independentemente da justificativa desta imposição, as quais veremos adiante.

As teorias da natureza e fins da pena na Justiça Retributiva podem ser divididas em três grandes grupos: teorias absolutas (retributivas) da pena, teorias relativas da pena (utilitárias ou utilitaristas) e, por fim, as teorias ecléticas ou mistas (sendo estas as mistas entre as duas anteriores, adotando um viés bipartidário com relação ao caráter da pena).

Segundo as teorias absolutas⁶ da pena a finalidade das penas aplicadas ao agente infrator se encontra na retribuição de um mal injusto, simplesmente pune-se quem cometeu o crime (*punitur quia peccatum est*). Pune-se o pecador ao mal injusto do crime pelo mal justo da pena. Dar fins sociais à pena feriria o próprio caráter do criminoso. De acordo com os clássicos defensores desta tese, a pena é a retribuição do mal pelo mal, segundo distintos fundamentos. Para Immanuel Kant a pena é um imperativo categórico de ordem moral, de maneira que

⁶ Um importante avanço conquistado por estas teorias foi o caráter de proporcionalidade da pena, o qual é responsável por mensurar com razoabilidade a pena imputada ao injusto cometido; quanto mais grave o crime, maior será a pena cominada.

o castigo é imposto por uma exigência ética, já que o mal da pena é consequência natural do delito. Já para Georg Wilhelm Friedrich Hegel, este imperativo categórico passa a tomar uma proporção jurídica e não mais ética ou moral. A pena anularia o delito sob este ponto de vista. Há também um terceiro fundamento para esta corrente atribuindo à pena um caráter divino (Bekker, Sthal). Como se denota, essa escola clássica desconsiderava a pessoa do delinquentes ao concentrar esforços na justificativa retributiva (independentemente das teses de apoio) dos atos criminosos do agente, motivo pelo qual foi alvo de críticas à época.

Para as teorias utilitárias da pena a sanção é necessária à prevenção do delito. Os defensores desta corrente veem a pena como uma utilidade. É possível classificarmos estas teorias em subdivisões, quais sejam: de prevenção geral (positiva ou negativa) e prevenção especial. Segundo a corrente geral a função de prevenção da pena era dirigida à sociedade de forma genérica de duas diferentes maneiras, uma com função comunicativa⁷ (positiva) e outra com função de intimidação⁸ (negativa). Já com relação à prevenção especial, o caráter preventivo da pena tinha a finalidade de evitar com que determinado agente voltasse a delinquir, há o direcionamento especificamente ao criminoso. A pena evita e previne com que ele cometa novamente os crimes por este estar ou encarcerado ou eventualmente reformado.

Por último, sob o viés da teoria finalística mista da pena (adotada pelo Código Penal⁹ de 1940), esta adquire um caráter tanto retributivo como utilitário, agregando para si as finalidades social e repressiva (*punitur quia peccatum ut ne peccetur*).¹⁰

⁷ Há um estímulo positivo para a confiança no direito quando um sujeito visualiza a punição de um semelhante pela prática de atos incompatíveis com o ordenamento jurídico;

⁸ Há aqui um estímulo negativo por parte do Estado em relação à sociedade, ao passo que o sujeito punido é utilizado de exemplo para os demais como forma de intimidação (implica na não incursão posterior dos membros da sociedade naquela prática delitiva por temor tanto ao Estado quanto à própria sanção) garantindo a efetividade coletiva da sanção penal e não apenas de sua forma singular como na Escola Clássica.

⁹ Artigo 59, “caput”, CP: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime” (grifo nosso).

¹⁰ Sobre as teorias ecléticas, pronuncia-se Mirabete: “Passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.” - MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal - Parte Geral. 2001, p. 245;

3.2 Justiça Restaurativa

A implementação da Justiça Restaurativa consiste na prática de uma série de medidas (denominadas medidas ou práticas restaurativas), judiciais ou extrajudiciais, para a resolução de conflitos no âmbito penal, com o final objetivo de promover a pacificação social e garantir a reparação dos danos materiais e imateriais causados pelo fato criminoso. Não mais se vê o crime como uma lesão ao Estado ou ao ordenamento jurídico, mas à pessoa do ofendido e as respectivas relações intersubjetivas. Tais medidas são regidas por um sistema próprio de princípios, os quais ordenam esse novo viés jurisdicional. É um sistema alternativo ao modelo estatal de Justiça Retributiva.

O conceito de pacificação social, objetivo máximo da jurisdição (logo, do sistema processual¹¹), recebe, através deste novo enfoque, uma atenção especial, porquanto concebe pela primeira vez no âmbito do direito penal o envolvimento das vítimas, ofensores e comunidade com o fim de solucionar conflitos e reparar danos.

Ressalta-se a relevante alternatividade ao sistema retributivo por este não levar em conta os efeitos causados ao ofensor e desconsiderar o dano sofrido pela vítima ao se buscar apenas a vingança pública legitimada pelos órgãos e procedimentos da persecução penal.

4 PROCEDIMENTOS, OBJETIVOS E METODOLOGIAS

A Justiça Restaurativa engloba os indivíduos envolvidos no fato e o grupo social onde se encontram, por isso tem sido promovida por meio de

¹¹ O sistema processual, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco, pode ser definido como “a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício.” – CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 1998. p. 170.

programas comunitários¹² não necessariamente estatais (logo, não atrelados ao sistema criminal) organizados pela própria sociedade civil. O protagonismo social é um importante agente nas relações restaurativas.

No tocante ao andamento dos trabalhos, as práticas restaurativas podem ser comparadas ao instituto da mediação (meio extrajudicial de resolução de conflitos), na medida em que ambos são caracterizados pela horizontalidade da comunicação, ambos são ensejados através de um processo voluntário cooperativo e contam igualmente com um mediador ou facilitador do diálogo (ferramenta utilizada para lidar com os conflitos interpessoais)¹³. Porém, diferentemente da mediação, as medidas restaurativas abrangem não só as partes envolvidas diretamente no conflito, mas também aquelas indiretamente envolvidas, responsabilizando assim uma coletividade para a construção de planos de ação pela comunidade, enquanto que na mediação a responsabilização e os esforços são voltados às partes do conflito.

As práticas objetivam responsabilizar o agente em oposição a punir o mesmo, enfatizar respostas não violentas, fortalecer vínculos sociais e prevenir a violência, criar espaços de diálogo no âmbito comunitário (escolas e instituições de ensino e.g.), promover intervenções institucionais para reduzir a violência e disseminar princípios e valores restaurativos nas comunidades.¹⁴

É possível observarmos o funcionamento deste sistema através da metodologia implementada em um dos círculos restaurativos em Porto Alegre/RS, o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” patrocinado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento em parceria com o Ministério da Justiça:

É um encontro entre pessoas diretamente envolvidas em uma situação de violência ou conflito, seus familiares, seus amigos e a comunidade. Este encontro, orientado por um coordenador, segue um roteiro pré-determinado, proporcionando um espaço seguro e protegido onde as pessoas podem abordar o problema e construir soluções para o futuro.

¹² A equipe Justiça em Círculo, fundada em 13 de maio de 2006, atuante no estado de São Paulo, faz parte de um projeto que trabalha com o intuito de implantar práticas de Justiça Restaurativa em diferentes contextos: escolar, socioeducativo, judicial, organizacional, de vizinhança, entre outros. Mais informações em: <<http://mediativa.org.br/>>

¹³ Meirelles, Cristina T. Assumpção. Justiça Restaurativa como um método de resolução de conflitos. P.09;

¹⁴ Justiça Restaurativa Justiça em Círculo MEDIATIVA. Acesso em 10/02/2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=j23BwxFFcrc>>

O procedimento como um todo se divide em três etapas: o pré-círculo (preparação para o encontro com os participantes); o círculo (realização do encontro propriamente dito) e o pós-círculo (acompanhamento). O Círculo não se destina a apontar culpados ou vítimas, nem a buscar o perdão e a reconciliação, mas a percepção de que nossas ações nos afetam e afetam os outros, e que somos responsáveis por seus efeitos.¹⁵

O projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” se mostrou um expoente no combate à violência infanto-juvenil na cidade de Porto Alegre, comprovando a efetividade do movimento restaurativo.

5 EFEITOS PRÁTICOS ORIUNDOS DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Através do diálogo suportado pelo facilitador presente na atividade restaurativa, as partes serão conduzidas a transigirem sobre o conflito, acordando sobre a indenização à vítima e a reparação de eventuais danos causados pelo fato discutido. O termo celebrado entre as partes terá então força executiva no Poder Judiciário, podendo ser invocado em caso de futuro descumprimento.

A devida indenização ao ofendido, porém, não é a finalidade última das práticas restaurativas. Como dito anteriormente, a justiça restaurativa tem por objetivo fortalecer vínculos sociais e criar espaços de diálogo no âmbito comunitário. Por isso, sempre que possível, são visadas nas reuniões, tanto a restauração das relações anteriores aos danos causados, como a projeção deste processo pacificador, objetivando evitar novos conflitos no futuro da população envolvida.

5.1 Reeducação Delitiva e Reflexos *Inter Partes*

¹⁵ Consulta na internet, acesso em 11/02/2016. Disponível em:

<<http://www.cidadessustentaveis.org.br/boas-praticas/justica-restaurativa-para-resolucao-deconflitos>>

Por meio da Justiça Restaurativa foram encontrados meios diversos de o Estado lidar com a prática delitiva nos centros urbanos. Tendo em vista o objetivo de fomentar a reintegração dos agentes criminosos e reinseri-los na sociedade, quebram-se os paradigmas gerados pelos conceitos tradicionais de justiça, paradigma estes onde aquele que ocasionou o dano deve ser punido e nada mais. A reeducação delitiva deveria ser um dos pilares do sistema penal vigente, proporcionando condições de ressocialização ao indivíduo na situação de apenado. O acompanhamento patrocinado pelo sistema restaurativo possibilita a reinserção do agente na comunidade, suprimindo os processos de marginalização da sociedade para com o indivíduo, daí a importância do acompanhamento não só individual, mas de todo o grupo social.

Sobre o conjunto de vantagens ao ofensor, ora reintegrando, que os sistemas penais alternativos (incluindo-se a Justiça Restaurativa) proporcionam, manifesta-se Luiz Flávio Gomes:

O modelo penal alternativo inegavelmente conta com enorme potencialidade ressocializadora e reúne capacidade, ademais, tanto quanto avaliam os Documentos da ONU, de servir de instrumento para a preservação da segurança (prevenção de delito), sem necessidade de se recorrer à traumática pena de prisão, isto é, ao encarceramento desnecessário do infrator.¹⁶

Com relação aos envolvidos, terão estes uma atenção diferenciada por parte do Estado por serem incluídos no procedimento persecutório penal do acusado, uma vez que efetivamente participarão na busca do bem comum às partes envolvidas, sejam estas vítimas ou ofensores. Não mais estarão as vítimas em posição de fragilidade e desamparo (sintomas estes da própria justiça tradicional), pois o próprio Estado, contemplaria um acompanhamento próprio das práticas restaurativas.

Leonardo Sica afirma:

Por essas razões, importa concluir que é prioritária a definição de alternativas penais que evitem ao máximo afastar o condenado do convívio social e, ainda, favoreçam a formação e a consolidação dos valores rompidos pela prática delituosa.¹⁷

¹⁶ GOMES, Luiz Flávio. Penas e medidas alternativas à prisão. 2000, p.101;

¹⁷ SICA, Leonardo. Direito penal de emergência e alternativas à prisão. 2002, P. 61.

Note-se que, ante a isto, torna-se concreta a argumentação do autor sobre as medidas que o sistema penal contemporâneo deveria contemplar.

5.2 Reflexos *Erga Omnes*

O rol de beneficiados da difusão do sistema restaurativo na sociedade envolve todo o corpo social, na medida em que reintegra o agente ofensor, visa à reparação do dano causado à vítima e proporciona à comunidade um bem-estar social idealizado pelo legislador *prima facie*.

É nítida a influência positiva que o processo de integração social exerce sobre a comunidade na qual é concebido. Nas palavras de Luiz Flávio Gomes:

Traz vantagens para o autor do fato punível (que não é inocuízado, segregado, separado da família, do trabalho etc.), para a vítima (porque desse modo abre-se a perspectiva da reparação dos danos ou outros tipos de prestações), bem como para a sociedade (que alcança a meta da segurança com menores custos e da prevenção do delito com a alta redução da taxa de reincidência).¹⁸

Nota-se, portanto, que ademais do resultado primeiro buscado, o sistema restaurativo ainda acaba por irradiar seus efeitos benéficos em várias direções, de modo que estando estes polos interligados, cada consequência positiva reforça a próxima num ciclo que em tese progrediria de maneira a perpetuar a manutenção da paz social.

6 CONCLUSÃO

¹⁸ Luiz Flávio Gomes sobre o modelo penal alternativo ao clássico. GOMES, Luiz Flávio. Penas e medidas alternativas à prisão. 2000, p.101.

Até então, foi demonstrada que a utilização desse novo modelo de justiça tem funcionado e tem conseguido realizar o principal objetivo de promover a paz e, consecutivamente, trazer um discernimento positivo, fazendo com que o infrator veja o mal causado à coletividade e, posteriormente, se arrependa. Tem funcionado de maneira efetiva em diversos países, envolvendo, em sua maioria, conflitos ocasionados por menores infratores.

Com a concretização de atos classificados como de menor potencial ofensivo, esse sistema opta pela não punição ordinária, como os detentos comuns. Os menores infratores, por sua vez, são submetidos a uma segunda chance, tendo um tratamento diferenciado (no qual está inclusa a possibilidade de punição, porém de forma distinta).

O sucesso deste modelo, porém, não se dá apenas nas boas repostas obtidas como método ressocializador e mecanismo de acentuar ideais de certo e errado moralmente aceitos pela sociedade, como maneira de difundir tais ideais, pois uma vez que é inoculado no agente ofensor, espera-se que com a ressocialização, este, também, venha a repetir aquilo que aprendeu disseminando tais ideais em seu meio, ou então numa possível prestação jurisdicional mais completa ao ofendido, uma vez que além da reparação há um sentimento comum, que dada a natureza do ser humano como um ser social é sempre esperado e bem vindo, que seria a catarse, a reconciliação, mas há ainda por um outro lado as possíveis consequências benéficas trazidas a justiça comum que se veria aliviada desta carga direcionada ao tratamento oferecido pela justiça restaurativa, “desabarrotando” tribunais e tornando-a mais eficaz ou até mesmo pelo caráter deste tipo de justiça muito menos burocrático e por consequência mais célere, sendo mais satisfatório e menos penoso aos envolvidos em ambos os polos.

Neste momento é necessária uma análise atenta ao instituto estudado, pois, por trabalhar com um tratamento mais brando a pena pode ser superficialmente taxada como uma mais tranquila. Portanto, pode o leitor criar espécie de roupagem ineficaz a este novo modelo quando do momento da curatela daqueles responsáveis pelo ato ilícito. Se tal afirmação (a perda da efetividade dos atos restaurativos) se concretizar no futuro, teremos em mãos uma situação no mínimo preocupante, afinal, gerar-nos-ia insegurança, pois, na verdade, não atingiria seu primordial objetivo que é construir no indivíduo um consenso baseado em um ato cometido que é desaprovado pela coletividade e que através de uma punição, ele tenha uma

segunda chance e não o cometa mais. Essa crítica baseia-se no dito popular de passar a mão na cabeça do infrator, pois a sociedade que vivemos, já exaurida mediante casos de impunidade e constantemente fustigada em seu cotidiano pela criminalidade com alto teor de violência clama por uma justiça que visa à responsabilização total do autor do crime, traduzindo-se esse clamor em outro ditame, este oriundo da lei de Talião – olho por olho, dente por dente.

Outra crítica ao sistema é encontrada no estudo do defensor público cearense Delano Câncio Brandão, onde fica demonstrado que a aplicação desse modelo alternativo de solução de conflitos pode resultar em eventual estímulo à vingança privada. Segundo ele, parte da doutrina contrária à sua incidência defende que a mesma implica num retrocesso, pois se estaríamos abrindo mão da justiça imposta pelo Estado, cogente, imperativa, em favor de um sistema privatizado e vazio de garantias favoráveis à autotutela.

Um dos desafios enfrentados pela Justiça Restaurativa é o ideal tradicionalista arraigado na cultura político-jurídica brasileira, onde o juiz, representante do Estado, é responsável por impor verticalmente a pena ao infrator. A tradição de conceder ao Poder Público a totalidade da prerrogativa de punir, trajada de *jus puniendi*, mostra-se uma barreira de difícil penetração, pois tais dogmas do judiciário deixam as práticas restaurativas de fora das agendas estatais. A Justiça Restaurativa se mostra um instituto recente, devendo este ser cautelosamente estudado. Ainda há lacunas as quais precisam ser preenchidas pelo estudo e produção científica por parte da comunidade jurídica e acadêmica do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. ver., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: RT, 1993.

BRANDÃO, Delano Câncio. **Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em 25 de fevereiro de 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

Consulta na internet, acesso em 09/02/2016. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/EGov/InfanciaJuventude/Coordenadoria/JusticaRestaurativa>>

Consulta na internet, acesso em 09/02/2016. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>>

Consulta na internet, acesso em 11/02/2016. Disponível em: <<http://justicarestaurativa.weebly.com/origem.html>>

Consulta na internet, acesso em 11/02/2016. Disponível em: <<http://www.cidadessustentaveis.org.br/boas-praticas/justica-restaurativa-para-resolucao-de-conflitos>>

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. 2. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. ISBN 85-203-1919-X.

Justiça Restaurativa Justiça em Círculo MEDIATIVA. Acesso em 10/02/2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=j23BwxFFcrc>>

MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice: An Overview**. Crown Copyright, 1999. ISBN 1 84082 244 9.

MEIRELLES, Cristina T. Assumpção. **Justiça Restaurativa como um método de resolução de conflitos**. 1º Encontro sobre Mediação Escolar e Comunitária – Equipe de Capacitação em Justiça Restaurativa, Justiça em Círculo. Instituto de Mediação Transformativa. 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. ISBN 85-203-2315-4.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUZA, Emerson de Carvalho. **Justiça restaurativa: da imposição à mediação penal**. 2009. 100 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) – Faculdades Integradas 'Antonio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2009.

CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.